**IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE* (ARTIGO 285-A DO CPC) SOB A ÓTICA DA CELERIDADE E RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO**

1. INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988, sobretudo em se falando do conjunto dos mais variados direitos e garantias, individuais ou coletivos, que a acompanharam, ampliou geometricamente a gama de possibilidades de ingresso no Poder Judiciário em busca de uma resposta do Estado às pretensões de cada indivíduo ou de agrupamento destes. A prestação da tutela jurisdicional, mais do que nunca, está suscetível a qualquer um que se ache no direito de buscar uma solução para o seu direito violado ou ainda que esteja em ameaça de ser violado.

Não à toa fosse justamente esta a intenção do poder constituinte originário, insculpiu-se, no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o princípio constitucional da universalização do acesso à justiça, através do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em outras palavras, criaram-se os direitos e garantiu-se irrestrita apreciação da lesão ou ameaça de lesão desses pelo judiciário, mas não se previu que, não a lei, mas a abrupta volumização de processos e a morosidade é que se tornariam restritivos de alcance à justiça.

Dado o problema, alterou-se a Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2005, para incluir, no inciso LXXVIII do artigo 5º, outros dois princípios de processo civil, os quais asseguram, a todos, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Portanto, além da abertura do processo trazida pela Constituição Federal de 1988, incumbiu-se a ele o manejo de técnicas que pudessem assegurar o pleno exercício dos direitos inerentes a cada um dos jurisdicionados, sem prejuízo de se submeterem a um processo célere e efetivo, sob a garantia, daquilo que traduz Gajardoni (2007: 108), da chamada tutela jurisdicional tempestiva.

Dentre as várias reformas sofridas pelo Código de Processo Civil desde o início da sua vigência, uma inovação foi trazida pela Lei nº 11.277/06, que acrescentou o artigo 285-A ao referido códex, através do qual, *in verbis*, “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”. Trata-se da improcedência liminar ou *prima facie*, também chamado julgamento antecipadíssimo da lide (GAJARDONI, 2007: 102), tratada pela doutrina como situações em que a petição inicial pode ser liminarmente indeferida, isto é, proferido juízo *negativo* de admissibilidade antes mesmo da citação do réu (BUENO, 2007: 125).

Pela digitada faculdade concedida aos juízes em ceifar a petição inicial à primeira vista, logo incorrem questionamentos acerca da verdadeira *ratio legis* ao incluir o instituto no Processo Civil vigente. Se por um lado questiona-se se é possível ou não, numa canetada inicial, interromper um processo que se prestaria a ser chamado “repetitivo”, por outro não há dúvidas de que o dispositivo foi criado para atender aos anseios da celeridade processual e mais ainda, para dar racionalidade ao processo, na medida em que evita o trâmite por anos a fio de uma demanda que receberá como prestação jurisdicional uma sentença reproduzida de casos idênticos anteriormente julgados.

1. APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 285-A DO CPC SOB A ÓTICA DA CELERIDADE E RACIONALIDADE DO PROCESSO

Na análise do art. 285-A do CPC, torna-se imperioso observar que este trouxe em seu bojo dois requisitos cumulativos para a sua aplicação: que a matéria posta em juízo seja unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos semelhantes.

Ocorre que, na prática forense, a sua aplicação, variada conforme a interpretação dada, pode desvirtuar completamente a finalidade para a qual foi criada. A exemplo, transcreve-se a sentença de mérito proferida em 29/10/2007, nos autos da Ação Ordinária nº 0011510-53.2007.8.12.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS:

(...) 4 CONCLUSÃO: Diante dos fundamentos supracitados, conclui-se, que o aumento abrupto das ações revisionais de contratos de mútuo por todo país causam os seguintes problemas: (a) abarrotam o Poder Judiciário (Varas residuais e Tribunais Superiores), dificultando o acesso à justiça (em seu sentido lato) em relação aos demais jurisdicionados que possuem causas mais nobres), ante o retardamento da entrega da prestação jurisdicional; (b) incentivam o aumento da inadimplência no país, sedimentando a "cultura do jeitinho brasileiro", ou seja, de se utilizar do Judiciário para obtenção de benefícios; (c) desistimulam novas contratações, causando retração ao crédito ante a ausência de confiabilidade no cumprimento das obrigações, ensejando a diluição dos riscos aos demais consumidores que honram suas obrigações em dia, ou seja, quem arca com a inadimplência é toda a coletividade dos potenciais consumidores de empréstimos financeiros; (d) prejudicam a economia do país e impedem a queda das taxas de juros, aumentam o "risco Brasil" causando recessão em todos os níveis; (e) as modificações pelo Judiciário (via ações revisionais) dos encargos livremente ajustados pelas partes, por sua vez, também causam instabilidade econômica, descrédito do país e fuga de investimentos externos, etc. (...) 4.1. ESCALA DE FUNDAMENTOS DESTA DECISÃO. Na ordem de escala de valores, esta decisão tem como fundamentos maiores as questões de ordem constitucional aventadas (que se encontram em todos os seus trechos), mormente no que se refere a vulneração dos artigos 170 e 192 conjugados com os artigos 1º, III e IV, 2º, 3º, I, II, III e IV, 5º caput e incisos XXXII, XXXVI, LXXVIII, 19, III e nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 170, todos da Constituição Federal de 1988, e nos respectivos princípios contidos nesses dispositivos ante a interferência do Judiciário no Sistema Financeiro Nacional ao alterar encargos contratados livremente pelas partes dentro das regras de mercado que são geridas pelos agentes do SFN. Numa segunda escala de valoração (apesar de se encontrar intrinsecamente interligada com todas as demais partes da decisão) se encontram os fundamentos de ordem ética e moral ante as situações exaustivamente esposadas no capítulo I, que por si só já seria suficiente para julgar improcedentes todos os pedidos das ações revisionais e, por derradeiro, para não se alegar nulidade da decisão por ausência de motivação em relação a discussão do encargos (art. 93, IX, da CF/88), também se demonstrou no terceiro e último capítulo desta decisão, o porquê da necessidade de manutenção dos encargos contratados e de sua licitude diante do ordenamento jurídico vigente atrelada a demonstração de princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais que justificam a manutenção do pacto na forma avençada. Também não se nega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém, não se admite que uma norma infraconstitucional esteja acima de normas constitucionais, sobretudo porque, verdadeiramente, o único destinatário e favorecido por esta decisão é justamente o consumidor na sua dimensão de ente coletivo, que não pode ser prejudicado pelo interesse mal intencionado de uma minoria. (...) CONSEQÜÊNCIAS: INSEGURANÇA JURÍDICA; INSTABILIDADE ECONÔMICA DIMINUIÇÃO DA CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE DO PAÍS; RETRAÇÃO DO CRÉDITO; REPASSE DA DILUIÇÃO DOS RISCOS AOS CONSUMIDORES EM GERAL QUE CUMPREM DILIGENTEMENTE SUAS OBRIGAÇÕES; INTERFERÊNCIA NA CADEIA PRODUTIVA PODENDO GERAR: AUMENTO DO DESEMPREGO E DA RECESSÃO ECONÔMICA ENTULHAMENTO DO JUDICIÁRIO; ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE CAUSAS COM INTERESSES MAIS NOBRES A SEREM APRECIADOS PELO JUDICIÁRIO; FOMENTAÇÃO DA CULTURA DO NÃO CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS E AUMENTO DO DESCRÉDITO DO JUDICIÁRIO NACIONAL PERANTE OS BONS CONSUMIDORES. Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido inicial com fundamento nos artigos 285-A, e 125, II, do CPC e nos artigos: art. 1º, III, 2º, 3º, I, II, III, IV, 5º caput e incisos I, XXXII, XXXV, XXXVI e LXXVIII, 19, III, 170 caput e incisos IV, V,VII e VIII e 192, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, da LICC, no artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, no artigo 4º, III, do CDC, no Decreto nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, na Lei 8.137/90 e nas Súmulas 294 do STJ e 596 e 648 do STF, bem como nos princípios e demais fundamentos contidos na motivação desta decisão, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais que ficam sobrestadas na forma e no prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, já que fica deferido o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial. PRI. Transitada em julgado, arquivem-se.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais, tais como as que previam cobrança de juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros e comissão de permanência, pleiteando ainda o IGPM como índice de correção monetária.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dourados/MS, utilizando-se do art. 285-A do CPC, através de uma sentença de cento e vinte páginas, liminarmente julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor, sob os mais diversos fundamentos, alguns inclusive refletindo ideologia pessoal do magistrado sobre aquele tipo específico de demanda.

A título elucidativo, em grau de recurso, a sentença foi anulada, nos termos da ementa proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CLÁUSULAS ABUSIVAS – INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC – JUÍZO COM POSICIONAMENTO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL EM QUE FOR VINCULADO – MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO – SENTENÇA NULA.

O artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não deve ser aplicado nas ações judiciais que versarem sobre a revisão de contrato bancário. Primeiro porque a sentença de improcedência do juízo a quo é divergente da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Segundo, porque não se trata unicamente de matéria de direito, pois a interpretação das cláusulas contratuais para verificar se há alguma ilegalidade ou abusividade é questão de fato. (fl. 183)

(TJMS, Apelação Cível 2008.020244-0, Rel. DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2008, DJe 25/08/2008)

Contudo, e utilizando-se do caso em apreço, é importante verificar como deve ser buscada a aplicação prática do art. 285-A do CPC, mormente porque não pairam dúvidas sob o enfoque de que os requisitos para a improcedência liminar são taxativos e não demandam esforço interpretativo. O primeiro deles exige que a matéria apresentada em juízo seja unicamente de direito, e sobre tal, lecionam Marinoni e Arenhart (2008: 101):

Obviamente que *isto somente é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito*. Isto porque, envolvendo questão de fato, as particularidades do caso concreto poderão importar soluções diferentes, de modo que a conclusão lançada em um processo pode não servir para o outro.

Nesses casos, *não há sequer espaço para pensar em agressão ao direito de defesa*, mas apenas em violação ao direito de ação, aí compreendido como o direito de influir sobre o convencimento do juiz.

Porém, para se evitar violação ao direito de influir, confere-se ao autor o direito de interpor recurso de apelação, mostrando as dessemelhanças entre a situação concreta e a que foi definida na sentença que julgou o caso tomado como idêntico.

O segundo requisito diz respeito a já houver, no juízo, sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Segundo Nery (2010: 580):

A norma permite que o juiz julgue improcedente *in limine* pedido idêntico àquele que já havia sido anteriormente julgado totalmente improcedente no mesmo juízo. Para tanto é necessário que: a) o pedido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo (...).

O pedido anterior deve ter sido julgado totalmente improcedente. A improcedência parcial do pedido anterior não autoriza a incidência da norma sob comentário.

Uma interpretação literal do art. 285-A do CPC por parte do magistrado pode fazer com que o dispositivo, criado para ser instrumento de celeridade e de eliminação do judiciário das chamadas demandas repetitivas, surta efeitos completamente adversos. Apesar de se referir a norma à julgados anteriormente havidos no próprio juízo, há de ser levado em conta também os dissídios sobre a matéria em debate nas instâncias superiores.

O caso em comento, levado ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial, obteve parecer do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, o qual proferiu em seu voto:

À primeira vista, a literalidade do dispositivo pode sugerir que o norte a ser seguido no julgamento de improcedência liminar é o entendimento invariante do próprio sentenciante.

Contudo, não há como dissociar-se da nova técnica de julgamento o paradigma costumeiramente utilizado pelo Código de Processo para outros pronunciamentos liminares ou monocráticos, qual seja, a existência de súmula ou jurisprudência dominante, notadamente de tribunais superiores.

Em várias passagens se comprova essa opção processual: art. 120, parágrafo único; art. 527, inciso I; e art. 557, caput e §1º - A.

Nesses casos, o permissor legal para julgamento liminar ou monocrático deita raízes na solidez da jurisprudência e não poderia ser diferente o raciocínio na aplicação do art. 285-A.

Sustentou o Ministro, em síntese, que deve ser feita uma interpretação sistemática do art. 285-A com outros dispositivos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido caminha a doutrina. Marinoni e Arenhart (2008: 99) fazem uma reflexão, para ao final concluírem:

Note-se que o art. 285-A alude apenas às sentenças de “improcedência” tomadas em casos idênticos pelo juízo de primeiro grau. Isto que dizer que não há referência expressa à possiblidade de se proferir decisão com base em súmula do tribunal – estadual ou de tribunal regional federal –, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. É de se perguntar, porém, a respeito de qual é a postura que deve ser tomada pelo juízo de primeiro grau no caso em que há súmula acerca das ações idênticas.

(...)

A razão de ser do art. 285-A é completamente incompatível com a ideia de se permitir ao juiz, em confronto com súmula do seu tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, rejeitar liminarmente uma ação idêntica.

Ou seja, o juiz não é obrigado a rejeitar liminarmente a ação repetitiva apenas porque há súmula do seu tribunal ou do superior Tribunal de Justiça. Porém, não há racionalidade em admitir que ele possa rejeitá-la liminarmente em contrariedade com súmula destes tribunais.

Seguindo este raciocínio, aplicando o art. 285-A do CPC em conformidade com as súmulas e jurisprudência dos tribunais superiores, o processo ganhará outro aliado na celeridade e racionalidade, que permitirá ao magistrado, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, aplicar as benesses do art. 518, §1º do CPC, pelo qual “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Entretanto, transpondo-se a questão para além da interpretação sistemática do art. 285-A do CPC, pode-se dizer que a sua interpretação literal, ou seja, considerando unicamente as decisões proferidas no mesmo juízo, pode fazer com que “o tiro saia pela culatra”, uma vez que, sendo permitido que se profiram sentenças de improcedência liminar contrárias a entendimentos consolidados nos tribunais superiores, ao invés de racionalizar o processo, notoriamente estar-se-ia incitando o inconformismo da parte vencida, que certamente recorreria à instância superior para anulação do julgado, agravando o atual e caótico estado de litigiosidade da justiça.

Finalmente, o julgamento do Recurso Especial do caso em estudo recebeu a seguinte ementa pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA.

1. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1109398/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

A sentença de primeiro grau foi cassada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em sede de apelação, que por sua vez foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, nada corrige o fato de que a ação, ajuizada em junho de 2007, alongou-se desnecessariamente por aproximadamente quatro anos, em razão da equivocada aplicação do art. 285-A do CPC.

Em caso diverso, no qual se discutia o repasse de PIS e COFINS diretamente ao consumidor por uma concessionária de serviços públicos de telecomunicação, o juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS prolatou, em 29/12/2009, a seguinte sentença:

Vistos.

RODOVIÁRIO PIGATO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra BRASIL TELECOM S.A., GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM e EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, igualmente qualificadas, afirmando que mantém contrato de prestação de serviços telefônicos com as demandadas. Disse que as rés cobram, indevidamente, contribuições sociais sob a rubrica de PIS e COFINS, sendo tal cobrança ilegal. Noticiou que o pagamento do tributo deveria ser suportado exclusivamente pelas concessionárias de serviços públicos. Defendeu que os valores são repassados de forma “mascarada”, violando preceitos da Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que a cobrança direta sobre o consumo só é permitida quando prevista em lei. Requereu a procedência da demanda, para fins de condenar as rés a não repassarem o valor do PIS e COFINS, bem como a restituírem os valores indevidamente pagos, ressalvada a prescrição, com correção monetária e juros. Juntou documentos (fls. 18/60).

Relatei.

Decido.

Em processos anteriores já analisei a mesma matéria, tendo julgado improcedente a demanda entendendo que não há qualquer ilicitude na conduta das rés em repassar as contribuições relativas ao PIS e COFINS, como por exemplo no processo n. 001/1.09.0058912-8 (...)

Assim, utilizando-me da faculdade do art. 285-A do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em face da improcedência de plano, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Diferentemente do caso da relação bancária, que necessariamente implicava análise fática das questões contratuais para serem constatadas eventuais abusividades, aqui se discutiu unicamente matéria de direito, ou seja, a legalidade ou não do repasse dos tributos ao consumidor e, cumprindo com a parte final do art. 285-A do CPC, ou seja, reproduzindo-se o teor da decisão anteriormente prolatada, o juiz se baseou em uma sentença na qual não só havia procedido com a sentença de total improcedência, mas também embasado o seu entendimento na orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

Por esta razão, não é forçoso concluir que foram atendidos não só os requisitos legais para a aplicação do art. 285-A do CPC, mas também se deu a esperada interpretação ao dispositivo, levando-se em conta a jurisprudência dos tribunais superiores. O êxito do magistrado se confirmou através dos acórdãos proferidos em sede de recurso de apelação e recurso especial, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DO REPASSE ECONÔMICO NA TARIFA.

Conforme entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, é legal o repasse do PIS e COFINS na tarifa de telefonia.

Apelação desprovida.

(TJRS, Apelação Cível 70040034548, Rel. DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, 21ª Câmara Cível, julgado em 26/01/2011, DJe 16/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual.

Precedentes.

3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1301049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

1. CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a intenção do legislador em incluir o art. 285-A ao Código de Processo Civil coaduna com a instrumentalidade que se espera do processo nos dias atuais. Não por outra razão, suprimiu o presente estudo os debates acerca da constitucionalidade do dispositivo, ou ainda sobre a precisão técnica dos termos empregados no dispositivo. Buscou-se dar ênfase à aplicação prática do instituto que, como toda e qualquer norma vigente no ordenamento jurídico, está sujeito às mais diversas interpretações pelo aplicador do direito, sendo essas que irão conferir ou não a esperada celeridade e racionalidade ao processo.

Em tempos onde o processo civil caminha cada vez mais a considerar os precedentes judiciais como meio de, mais do que uniformizar entendimentos, harmonizar a relação entre norma abstrata e casos aplicáveis, ao mesmo tempo em que evitam o abarrotamento e a morosidade do Poder Judiciário, torna-se imprescindível deixar de lado vaidades e convicções pessoais em prol de uma coerente interpretação das leis processuais, evitando-se a “loteria judicial”.

É bem verdade que a aplicação do art. 285-A é uma faculdade conferida ao juiz pelo legislador. Mas, uma vez optado pela sua utilização, devem ser obedecidos os requisitos legais para a sua aplicação e ir além, no sentido de manejar o instituto de modo que seja garantida a prestação jurisdicional em tempo hábil, contribuindo ainda com a desobstrução da justiça e atendendo aos propósitos constitucionais do processo.

**BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Constituição. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 Jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869compilada.htm> Brasília, DF. Acesso em: 14 mar. 2013.

\_\_\_\_\_\_. Lei n. 11.277, de 7 Fev. 2006. Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. 7 de fevereiro de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm> Brasília, DF. Acesso em: 14 mar. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

\_\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva, v. 2, t. I, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 8, n. 45, p. 102-131, jan/fev. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALGADO, Ulysses Maynard. *Art. 285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, [n. 1493](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/8/3), [3](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/8/3) [ago.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/8) [2007](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007). Disponível em: <[http://jus.com.br/revista/texto/10233](http://jus.com.br/revista/texto/10233/art-285-a-do-cpc-julgamento-antecipadissimo-da-lide-ou-julgamento-liminar-de-improcedencia-do-pedido)>. Acesso em: 14 mar. 2013.